



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF



**Autuado:** Cosimat – Siderúrgica de Matosinhos Ltda

**Processo:** 01.000004326/06

**Auto de Infração:** 225025-9

**Assunto:** Análise de recurso

**Data:** 14/02/2017

### PARECER TÉCNICO

- 1- É objeto do presente Parecer Técnico apresentar as conclusões da análise do recurso impetrado contra decisão que manteve penalidade de multa aplicada à autuada no valor de R\$23.354,45.
- 2- Em análise ao presente Processo Administrativo, vê-se que a autuada indicada acima recorreu, em primeira instância, contra a autuação e conseqüentemente da penalidade a ela impostas (fls. 02 à 13).
- 3- Nota-se também que o recurso teve acolhimento pelo Parecer do Instituto Estadual de Florestas, mas concluindo pela decisão de indeferimento, mantendo-se a multa no valor de R\$23.354,45 (fls. 20 à 22). O referido relatório foi devidamente ratificado e homologado pelo i. Diretor de Controle e Fiscalização do Instituto Estadual de Florestas (fl. 23).
- 4- A publicação da decisão ocorreu em 13/04/2007.
- 5- O autuado apresentou recurso contra a decisão, com protocolo em 10/05/2007.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

## TEMPESTIVIDADE

- 6- O recurso interposto é tempestivo, razão pela qual – quanto à tempestividade – merece acolhimento. Quanto ao mérito, analisemos o que há a ser considerado.

## CONSIDERAÇÕES

- 7- Os argumentos apresentados em recuso reiteram os argumentos apresentados em defesa, trazendo agora a indicação que “o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito Julgador”, quando da manutenção da penalidade aplicada. Relata ainda que houve cerceamento do direito de defesa. Relata também que a autuação se deu com fundamento em mera presunção, uma vez que foi motivada por “suposto” Ofício emitido pela Secretaria de Fazenda que indicaria falsidade de documentos. E finalmente, após expressar entendimento que o auto de Infração teve caráter arrecadatório, requer que o recurso seja julgado procedente com consequente cancelamento da multa.

Quanto à reiteração dos argumentos apresentados em defesa, não há o que se falar no momento, se aqueles argumentos se mostraram frágeis e foram devidamente combatidos pelo Parecer do Instituto Estadual de Florestas (fls. 20 à 22), culminando com a manutenção da penalidade ora aplicada. Tal fato aniquila também o argumento segundo o qual o mérito não teria sido enfrentado pelo julgador, pois, como já dito, o Parecer do Instituto Estadual de Florestas pormenorizou os argumentos apresentados em defesa, e pelas razões ali impostas, a defesa não prosperou.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**  
MG | GO | TO | DF

O argumento de eventual cerceamento de defesa também é carente de fundamentação, pois o direito de defesa foi sim concedido. Tanto é que a defesa apresentada integra o presente processo, e foi devidamente analisada, conforme indicado acima.

O argumento que questiona eventual autuação por mera presunção é descabido, pois há uma prova documental, e é a prova documental uma das formas de se provar o fato jurídico, conforme se observa no artigo 212 do Código Civil.

O argumento que indica a autuação como tendo caráter arrecadatório também se mostra frágil, pois há amparo legal, e tal amparo foi citado no Auto de Infração que deu origem ao presente Processo Administrativo.

## **CONCLUSÃO**

- 8- Diante da ausência de fatos e/ou argumentos que permitam a desqualificação dos autos, à decisão já proferida não cabe qualquer reforma ou revisão. Ante o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, e conseqüente manutenção da multa aplicada.

  
Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região





---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 24/05/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 225025-9

**Interessado:** COSIMAT Siderúrgica Matozinhos Ltda

**Observação:** Processo baixado em diligencia na 40ª reunião CRA

### RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido da recorrente, COSIMAT Siderúrgica Matozinhos Ltda, na figura de seu representante legal o Dr. Mauro Araújo, para que se fracione a multa aplicada, considerando a carga individualmente transportada, e dessa forma, aplicando-se várias multas de menor valor, sendo cada uma passível de Remissão desde que sejam de valores inferiores a 15 mil reais, conforme previsto na Lei 21735/2015.

### MERITO

- 2- Não cabe o fracionamento da carga, a multa aplicada é por receber e armazenar a carga e nesse caso devemos considerar a carga total recebida e armazenada, obviamente que o valor total de carvão recebido extrapola a capacidade de transporte em uma única carga, tendo sido transportado em viagens distintas, mas para o mesmo consumidor.

### CONCLUSÃO

- 3- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino para que o presente processo retorne à pauta da próxima reunião da CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CRA - CA/IEF, **considerando o relato de Vitor Andrade Coelho CRBio, datado de 14/02/2017, que indeferiu o recurso.**
- 4- À consideração.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2018.



Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF  
MASP: 1.146.843-6